



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 1287/2025

Processo Número: **48491/2025** | Data do Protocolo: 24/11/2025 15:13:24



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340034003200300039003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Autoriza a transferência da propriedade, dos direitos reais e dos direitos possessórios dos bens do Estado administrados pela Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, e dá providências correlatas.

Governador -



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360037003800330037003A005000

Assinado eletronicamente por **RICARDO MARTINS ROSA** em **24/11/2025 15:13**

Checksum: **793F2C50EFE602FE56876A37120F98C8B96334320E95B208ACFF687A2CD83081**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360037003800330037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR**

Mensagem do Governador

São Paulo, na data da assinatura digital.

A-nº 080/2025

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei que autoriza a transferência da propriedade, dos direitos reais e dos direitos possessórios dos bens do Estado administrados pela Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, e dá providências correlatas.

A medida decorre de estudos realizados pela Secretaria dos Transportes Metropolitanos e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, na Exposição de Motivos a mim encaminhada pelo Titular da Pasta, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, venho solicitar que a apreciação da propositura se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

**Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO**

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 19/11/2025, às 21:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0088169125** e o código CRC **003500DC**.

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>

com o identificador 340034003400350030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

https://sei.sp.gov.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=procedimento_controlar&acao_retorno=procedimento_cont...



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340034003400350030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º II da Lei 14.063/2020



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria dos Transportes Metropolitanos
Gabinete do Secretário**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 07/2025

PROCESSO: 026.00004491/2024-18

I – INTRODUÇÃO

Submetemos à consideração de Vossa Excelência a presente exposição de motivos e a minuta do Anteprojeto de Lei Complementar (0086013538), que tem por objetivo a Proposta de transferência de atividades e atribuições da Estrada de Ferro Campos do Jordão para a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e de alteração da Lei Complementar nº 1.211/2013 e da Lei nº 9.352/1996, para modificar a fonte de financiamento do Prêmio de Incentivo à Produtividade - PIP aos servidores ferroviários do Fundo Especial de Despesa da EFCJ.

Conforme instruído no Processo SEI 026.00004491/2024-18, o Anteprojeto ora apresentado contempla recomendações previamente exaradas no Parecer nº 103/2024 (0048066279) da Consultoria Jurídica da Secretaria dos Transportes Metropolitanos, em atendimento aos artigos 44, inciso IV e 45, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015.

A minuta também foi submetida à análise da Presidência da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM que se manifestou favoravelmente à proposta, ressaltando a importância de assegurar a continuidade dos serviços prestados pela EFCJ e promover a melhoria das atividades prestadas no âmbito do transporte sobre trilhos no Estado de São Paulo (0047212873).

No mérito, o Anteprojeto representa medida necessária para a qualificação dos serviços desenvolvidos pela EFCJ, bem como para a modernização administrativa e técnica, permitindo a implementação de novos negócios e a melhoria do serviço à população local, consolidando potencial para investimentos futuros em eventuais concessões dos serviços. Além disso, contribuirá para o fomento turístico da região e proporcionará bases mais sólidas para execução das atividades prestadas pelo órgão, garantindo maior eficiência e qualidade no serviço.

A proposta também se mostra importante diante do processo de reestruturação da Administração Pública Direta do Estado de São Paulo, uma vez que a Lei nº 1.395, de 22 de dezembro de 2023 e o Decreto nº 68.742, de 05 de agosto de 2024, trouxeram orientações objetivas visando criar uma estrutura de Estado homogênea e equânime no Estado de São Paulo e a proposta aqui abarca as novas diretrizes transformando um órgão com tipicidade própria, dentro dos padrões atuais. Importante destacar que a transferência das atividades do órgão não implicará a extinção dos serviços por ele executados, que continuarão sendo desempenhados pela Administração Pública Indireta, por meio da CPTM, a qual assumirá a administração, gestão e fiscalização como *longa manus* do Estado.



Com a aprovação da proposta haverá a revogação parcial da Lei nº 1.211/2013, que trata de Plano de Carreiras de Empregados Públicos e do Sistema Retributório para os servidores ferroviários da EFCJ, medida alinhada com a nova estruturação da Administração Pública Direta. Serão revogados o inciso II e parágrafo único do artigo 3º; o inciso II-A do artigo 6º; o artigo 10; o item “1” do parágrafo único artigo 14; o art. 17; o inciso II do artigo 19; os artigos 28, 29 e 30; o inciso II-A e parágrafo único do art. 31; e os ANEXOS II-A, IV e V da Lei Complementar nº 1.211, de 27 de setembro de 2013. Além disso, a minuta propõe nova redação ao artigo 18 da Lei Complementar nº 1.211/2013.

O anteprojeto também autoriza o Tesouro do Estado a custear as despesas referentes ao pagamento do Prêmio de Incentivo à Produtividade - PIP, previsto na Lei nº 9.352, de 30 de abril de 1996, e nos artigos 23 a 26 da Lei Complementar nº 1.211, de 27 de setembro de 2013, na forma prevista na disposição transitória da proposta, uma vez que as despesas com o pagamento do Prêmio de Incentivo à Produtividade dos empregados públicos do Quadro em extinção (art. 3º) continuarão a ser custeadas com os recursos do Fundo Especial de Despesa da Estrada de Ferro Campos de Jordão, até o esgotamento de seus recursos ou sua extinção.

Dessa forma, a proposição visa atender às reformas promovidas pela atual gestão, responsável por atualizar e simplificar os cargos em comissão e as funções de confiança no âmbito da Administração Pública Direta, bem como promover (i) melhoria dos serviços desempenhados pela EFCJ, (ii) o fomento à economia, lazer, turismo, transporte na região, e (iii) manter a gestão, administração e supervisão das atividades pela CPTM, empresa que possui conhecimento e tecnologia para assumir os serviços.

II - RELATÓRIO SUCINTO DA PROPOSIÇÃO

No âmbito dos estudos de reestruturação da Pasta, nos moldes previstos pela Lei nº 1.395, de 22 de dezembro de 2023 e o Decreto nº 68.742, de 05 de agosto de 2024 (processo SEI 026.00003347/2024-56), referente à reestruturação da Pasta, constatou-se a necessidade de readequar a estrutura da Estrada de Ferro de Campos de Jordão – EFCJ a nova realidade trazida no âmbito do Estado de São Paulo, para que houvesse harmonia e padronização de estruturas, assim como uniformizar situações jurídicas discrepantes e melhorar a estrutura de Estado. Após discussões e estudos, o Grupo de Trabalho apresentou relatório ao Sr. Secretário dos Transportes Metropolitanos, incluindo análise do impacto da nova legislação no que tange à EFCJ.

Foram apresentados cenários para a reestruturação da Pasta, mas em nenhum deles se prevê a inclusão da EFCJ nos moldes estabelecidos no Decreto nº 68.742/2024, pois, na concepção do Grupo, se distingue das demais unidades da estrutura da Pasta e possui características próprias, incluindo legislação diferenciada. Dessa forma, conclui-se que incorporar a EFCJ à estrutura da STM contrariaria a finalidade precípua e a natureza jurídica de uma Pasta Executiva.

Vale destacar que a Estrada de Ferro Campos do Jordão foi inaugurada em 1914 com o objetivo inicial de transportar enfermos de Pindamonhangaba para os sanatórios de cura em Campos do Jordão. A Lei nº 1.221 de 28 de novembro de 1910 autorizou a criação da EFCJ. Por sua vez, a Lei nº 1.265/1911 concedeu o direito de construírem a estrada ligando Pindamonhangaba à Campos de Jordão. Dentre outras normativas que tratam da EFCJ, destaca-se a Lei nº 9.352/1996 que dispõe sobre a concessão de Prêmio de Incentivo à Produtividade aos servidores ferroviários em exercício na Estrada de Ferro Campos do Jordão e no artigo 6º cria um Fundo Especial de Despesa da Estrada de Ferro Campos do Jordão autorizado a custear com recursos próprios as importâncias pagas a título de PIP.



Em 2011, foi publicado Decreto nº 56.635 que vinculou a EFCJ à Secretaria dos Transportes Metropolitanos e em 12 de julho do mesmo ano houve publicação do Decreto nº 57.127 preservando a sua autonomia, conforme preceitua o artigo 75-B que prevê: “a Estrada de Ferro Campos do Jordão é regida por legislação própria”, demonstrando seu caráter "sui generis". Em 2013, por sua vez, houve publicação da Lei nº 1.211 que institui o Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retributório para os servidores ferroviários da EFCJ.

Em 2023, com publicação da Lei nº 1.395 houve a necessidade de reestruturação de cargos comissionados da Administração Pública Direta do Estado de São Paulo, quando se verificou a incompatibilidade da legislação própria da EFCJ com os preceitos normativos estabelecidos nas novas normativas, momento em que o Grupo de Trabalho sugeriu algumas propostas para a possível resolução do assunto, sendo a de transferência à CPTM apontada como a mais aderente.

Ciente da análise do estudo elaborado pelo Grupo de Trabalho e diante da necessidade de melhoria e qualificação das atividades prestadas pelo órgão para uma gestão mais efetiva e operação mais qualificada, esta Pasta deliberou juntamente com a Casa Civil sobre a possibilidade de transferir os ativos para Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Vale destacar que a EFCJ tem enfrentado, de forma crescente, desafios na gestão e na operação de seu sistema, o que tem comprometido sua eficiência e a eficácia na administração dos serviços prestados. Esses obstáculos refletem não apenas questões estruturais e operacionais, mas também indicam a necessidade urgente de um planejamento estratégico mais robusto e de adequação dos investimentos. Nesse cenário, a expertise administrativa e operacional da CPTM possibilitará um planejamento assertivo em relação as deficiências apontadas, retomando de forma eficiente a prestação do serviço público.

Oportuno dispor que a CPTM, além de possuir expertise no transporte de passageiros, também possui notório *know-how* sobre a prestação e serviço ferroviário turístico vez que presta serviço semelhante no Expresso Turístico, serviço desempenhado com excelência e eficiência à população. Pois, a CPTM atualmente tem 196 Km de linhas e 57 estações operacionais, atende 18 municípios e se apresenta como elo fundamental do ecossistema da mobilidade dentro da Região Metropolitana de São Paulo, promovendo constantemente obras de melhoria e modernização do sistema ferroviário por ela administrado. E, como mencionado acima, além do transporte metropolitano, a CPTM também opera o serviço do expresso turístico.

O serviço turístico especial, denominado “Expresso Turístico”, realiza passeios de trem que partem da Estação Luz, no centro de São Paulo, com destino à Jundiaí, Mogi das Cruzes e Paranapiacaba. Assim, fica demonstrada a expertise da CPTM para absorver as atividades desenvolvidas pela EFCJ, implantando a operação plena do sistema, adotando medidas de recuperação e manutenção, assim como estudos para inovação tecnológica e de exploração dos seus ativos, até que haja sua concessão. Assim, a transferência dos serviços à empresa vinculada a esta Pasta, respeita a natureza jurídica da Pasta Tutelar que não tem como atribuição a operação direta de transporte público e, também, assegura a prestação da atividade de modo efetivo, eficaz e seguro.

Posto isso, esta Pasta propõe a transferência de ativos da EFCJ à CPTM, a quem caberá responder pelos direitos e obrigações sob a responsabilidade da EFCJ, relacionadas às atribuições de fiscalizar, administrar, controlar, gerir e regular a gestão das atividades, bem como assumirá as correspondentes dotações orçamentárias, bens móveis e imóveis e instrumentos jurídicos vigentes. Adicionalmente, a CPTM desempenha papel crucial na melhoria da infraestrutura e na oferta de serviços de transporte público de qualidade, sendo uma opção atraente e eficiente para



potenciais investidores, especialmente no contexto dos estudos para a concessão da EFCJ, os quais já estão sendo desenvolvidos no âmbito da Secretaria de Parcerias em Investimentos.

A proposta normativa tramitou regularmente à Assessoria Técnica do Governo da Casa Civil – ATG, que decidiu por encaminhar o processo, simultaneamente, (i) à Secretaria da Fazenda e Planejamento para manifestação sobre os aspectos orçamentários e financeiros da proposta; (ii) à Secretaria de Gestão e Governo Digital, por meio das Diretorias de Remuneração e Benefícios, de Gestão Funcional e de Modernização Organizacional.

A Secretaria da Fazenda e Planejamento manifestou-se se pela necessidade de ajustes no anteprojeto de lei complementar, de modo a prever que a fonte de financiamento do PIP continue a ser os recursos do Fundo Especial de Despesa da Estrada de Ferro Campos do Jordão, até o esgotamento dos seus recursos, quando, então, as despesas decorrentes do pagamento da vantagem passar a ser custeadas pelo Tesouro. Por sua vez, a Secretaria de Gestão e Governo Digital indicou sugestões de aprimoramento no texto da proposta, quanto aos aspectos relacionados ao Quadro Especial de empregados públicos que será criado pela lei complementar a ser editada. No mais, a Diretoria de Modernização Organizacional, concluiu pela inexistência de óbices ao prosseguimento da proposta.

Não obstante, manifestaram-se nos autos a Assessoria de Empresas e Fundações, que recomendou a complementação da instrução processual com as manifestações da Assessoria de Gestão de Imóveis da PGE – AGI, assim como da Secretaria de Parcerias em Investimentos sobre eventuais impactos da proposta em exame no projeto de concessão da EFCJ, que foi qualificado no Programa de Parcerias e Investimentos, ambas concordando com os termos e trazendo propostas de aperfeiçoamento de dispositivos do anteprojeto de lei complementar.

Por fim, consta dos autos:

- i) Informação Técnica ATG nº 19/2024 (0048056499);
- ii) Cópia do Despacho Conjunto CG/GSE (0048561340)
- iii) Manifestação da CPTM (0047212873);
- iv) Parecer Jurídico CJ/STM nº 103/2024 elaborado conjuntamente com o Núcleo de Direito de Pessoal da PGE (0048066279);
- v) Informação Técnica ATG nº 20/2024 (0048562344)
- vi) Minuta de Projeto de Lei (0048561660)
- vii) Exposição de Motivos nº 10/2024 (0048564050);
- viii) Informação SGP nº 667/2025 da Coordenadoria da Força de Trabalho e Movimentação Funcional da SGGD (0075745356);
- ix) Informação SGGD/SGP/DRB nº 00670/2025 da Diretoria de Remuneração e Benefícios da SGGD (0075973016);
- x) Despacho do Secretário Executivo da SGGD (0076797975);
- xi) Análise Assessoria de Empresas e Fundações da PGE/SP (0076911407);
- xii) Cota ATL nº 25/2025 (0077831477);
- xiii) Nota Técnica nº 92/2025 da Diretoria de Modernização Organizacional da SGGD (0078031407);



- xiv) Despacho da Assistência de Gestão de Imóveis da PGE/SP (0078581161);
- xv) Despacho da Subsecretaria de Orçamento da Secretaria da Fazenda e Planejamento (0078735257);
- xvi) Despacho do Secretário Executivo da Secretaria da Fazenda e Planejamento (0078736794);
- xvii) Despacho da Companhia Paulista de Parcerias (0081619818), com encaminhamento do Secretário Executivo da SPI (0083680595);
- xviii) Parecer ATL nº 47/2025 (0086000018);
- xix) Minuta de Projeto de Lei Complementar (0086013538);
- xx) Minuta de Mensagem 0086016598;
- xxi) Despacho ATL 0086016904.

III – CONCLUSÃO DOS PARECERES DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS E JURIDICO

A proposta em comento foi submetida à análise da CPTM, que se manifestou destacando “a possibilidade de transferência das atividades da EFCJ, encontra amparo na finalidade precípua da Companhia, sendo certo a compatibilidade na prestação do serviço com equipe altamente qualificada para aprimorar os serviços e atender as diretrizes governamentais” (Ofício CPTM-PR-474/2024 – 0047212873).

A Consultoria Jurídica da Pasta conclui “pela inexistência de óbices de legalidade ou inconstitucionalidade ao teor da minuta de projeto de lei complementar, e destacando que não cabe à Consultoria Jurídica da STM ou ao Núcleo de Direito de Pessoal a análise de aspectos técnicos, financeiros e de conveniência e oportunidade” (0048066279).

Por intermédio da Exposição de Motivos nº 10/2024, os autos foram encaminhados à Casa Civil.

Considerando a natureza da matéria legislativa, a Assessoria Técnico-Legislativa da PGE/SP encaminhou os autos para manifestação das áreas técnicas da Secretaria da Fazenda e Planejamento - SFP, da Secretaria de Gestão e Governo Digital – SGGD e da Secretaria de Parcerias em Investimentos - SPI.

No âmbito da SGGD, a Coordenadoria da Força de Trabalho e Movimentação Funcional, a Diretoria de Remuneração e Benefícios e a Diretoria de Modernização Organizacional propuseram ajustes de redação na minuta do anteprojeto, concluindo ao final, que “o expediente ora apresentado está tecnicamente adequado para prosseguimento”.

Já no escopo da Secretaria da Fazenda e Planejamento, a Subsecretaria de Orçamento manifestou-se no sentido de que, sob a “ótica orçamentária, caso o projeto legislativo prospere, no quesito, exclusivamente, do Prêmio de Incentivo à Produtividade (PIP) pago aos empregados da EFCJ, que passariam a compor o Quadro Especial vinculado à Secretaria de Transporte Metropolitanos, sugere-se que a fonte de financiamento do PIP continue a ser por meio de recursos do Fundo Especial de Despesa da Estrada de Ferro Campos do Jordão, até passando as despesas a serem custeadas pelo Tesouro apenas a partir do seu esgotamento”. A manifestação foi acolhida pelo Secretário Executivo da Pasta.

A Companhia Paulista de Parcerias – CPP, por sua vez, propôs alteração na redação do art. 5º da minuta inicialmente apresentada, com o objetivo de contemplar a aplicação dos recursos da Companhia para a realização de atividades de competência.



A CPP também ressaltou que “no tocante aos empregados da EFCJ, a modelagem prevê mecanismos para mitigar os impactos sociais da transição, com destaque para o auxílio-desmobilização destinado aos funcionários que atualmente residem em imóveis de titularidade da EFCJ, a título precário, que serão objeto da concessão. A medida, de natureza contratual e não indenizatória, não interfere na instituição do Quadro Especial prevista no Artigo 3º do Projeto de Lei Complementar, nem na possibilidade de movimentação funcional tratada no Artigo 4º”.

Recomendou, ao final, a incorporação das alterações sugeridas, com vistas a assegurar a plena disponibilidade dos ativos, a adequada governança do projeto e a mitigação dos impactos sociais da transição à CPTM. Ressaltou, ainda, que o avanço do cronograma poderá suscitar novos pontos de alinhamento entre o texto legal e as obrigações contratuais em desenvolvimento, motivo pelo qual se reiterou o compromisso com o diálogo institucional e a disposição para prestar novos esclarecimentos sempre que necessário.

A Assessoria Técnico-Legislativa – ATL, por meio do Parecer nº 47/2025 analisou a matéria, observando que a natureza a “sui generis” da EFCJ, aliada ao fato de que a proposta prever a transferência de ativos do Estado de São Paulo sob responsabilidade da EFCJ para a CPTM, impõe a necessidade de edição de lei para concretização da medida, nos termos do artigo 19, inciso IV, da Constituição do Estado. Com relação à minuta de projeto de lei complementar inicialmente apresentada, a ATL promoveu alterações de aperfeiçoamento de legística e de redação, incorporando as sugestões apresentadas pela SFP, pela SGGD, pela Assessoria de Gestão de Imóveis da PGE/SP e pela CPP.

Dessa forma, foi apresentada a minuta final do projeto de Lei Complementar (SEI 0086013538) que autoriza a transferência da propriedade, dos direitos reais e dos direitos possessórios dos bens do Estado administrados pela Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, e dá providências correlatas, a qual esta Secretaria valida na sua integralidade, absorvendo as sugestões dos demais órgãos consultados e as recomendações da Secretaria da Fazenda e Planejamento referentes à proposta.

IV – CONCLUSÃO DO TITULAR DA PASTA

Considerando a competência da STM para a execução da política estadual de transportes metropolitanos de passageiros nas regiões metropolitanas, abrangendo os sistemas metroviário, ferroviário, de ônibus e trólebus, e demais modais de interesse metropolitano, inclusive a Estrada de Ferro Campos de Jordão, considerando o Decreto nº 56.635/2011 que vinculou a EFCJ à Secretaria dos Transportes Metropolitanos;

Considerando, ainda, que (i) a EFCJ é um órgão com legislação própria, atípico, "sui generis", o que dificulta uma gestão mais assertiva e eficaz; (ii) a necessidade de adequar sua estrutura para atender a visão estabelecida pela nova legislação estadual referente à padronização, simetria e simplicidade de estrutura na Administração Pública Direta; (iii) os crescentes desafios relacionados à gestão e à operação do sistema da EFCJ demandam medidas que assegurem a continuidade e a qualidade dos serviços prestados;

Venho submeter à apreciação de Vossa Excelência a presente proposta normativa, manifestando favoravelmente às alterações incorporadas ao longo da instrução processual e validando a versão final da minuta anexada aos autos (SEI 0086013538), que autoriza a transferência da propriedade, dos direitos reais e dos direitos possessórios dos bens



do Estado administrados pela Estrada de Ferro Campos do Jordão à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos e dá providências correlatas.

Diante do exposto, no aguardo de deliberação favorável, aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de distinta consideração e apreço.

MARCO ANTONIO ASSALVE
Secretário dos Transportes Metropolitanos

Ao Senhor
Governador do Estado de São Paulo
Av. Morumbi, 4.500 – São Paulo/SP.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Assalve, Secretário de Estado**, em 16/10/2025, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0086160753** e o código CRC **1767EA1B**.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 340034003400350031003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI

Lei nº _____, de _____ de _____ de 2025

Autoriza a transferência da propriedade, dos direitos reais e dos direitos possessórios dos bens do Estado administrados pela Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir a propriedade, os direitos reais e os direitos possessórios dos bens administrados pela Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM;

II - assumir a responsabilidade pelo pagamento de débitos da EFCJ.

Artigo 2º - Caberá à CPTM:

I - desempenhar as atividades públicas exercidas pela EFCJ;

II - sub-rogar-se nos procedimentos licitatórios e contratos administrativos referentes às atividades da EFCJ;

III - assumir as correspondentes dotações orçamentárias, os bens móveis e imóveis.

Parágrafo único - A CPTM exercerá todas as atribuições da EFCJ, até que sejam transferidas a outros órgãos da Administração Pública estadual ou concedidas, na forma disciplinada em decreto.

Artigo 3º - Fica instituído Quadro Especial em extinção, vinculado à Secretaria de Transportes Metropolitanos, composto exclusivamente pelos titulares de

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>

com o identificador 340034003400350032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente



empregos públicos permanentes da EFCJ, mantidas as respectivas denominações, atribuições e remuneração, na forma disciplinada em decreto.

§ 1º - Os empregos públicos permanentes preenchidos pelos integrantes do Quadro Especial a que se refere o “caput” deste artigo serão extintos na vacância.

§ 2º - A Secretaria de Transportes Metropolitanos deverá publicar a relação nominal dos empregos públicos permanentes extintos nos termos do § 1º deste artigo, fazendo constar o nome do último ocupante, o número da respectiva carteira de identidade e o motivo da vacância, informando a Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Gestão e Governo Digital.

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado, a critério da administração, a sub-rogar, sem descontinuidade e mantido o respectivo regime jurídico, os contratos de trabalho dos empregados públicos que integram o Quadro Especial em extinção a que se refere o artigo 3º desta lei, que sejam necessários à continuidade das atividades absorvidas por outros órgãos e entidades da Administração Pública estadual, na forma a ser disciplinada em decreto.

Artigo 5º - As outorgas do direito de uso, bem como os atos e procedimentos relativos à gestão do patrimônio administrado pela EFCJ formalizados antes da vigência desta lei, permanecem válidos, nos termos em que expedidos.

§ 1º - Compete à CPTM renovar, prorrogar, fiscalizar e rescindir as outorgas de que trata o “caput” deste artigo, observada a legislação aplicável.

§ 2º - A competência prevista no § 1º deste artigo poderá ser atribuída a outros órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública direta ou indireta, por decreto.

SEÇÃO II

Disposições Finais

Artigo 6º - O artigo 18 da Lei Complementar nº 1.211, de 27 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 18 - Os empregos públicos permanentes de que trata esta lei complementar serão exercidos em Jornada Completa de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.” (NR)

Artigo 7º - Fica o Tesouro do Estado autorizado a custear as despesas referentes ao pagamento do Prêmio de Incentivo à Produtividade de que tratam a Lei nº 9.352, de 30 de abril de 1996, e os artigos 23 a 26 da Lei Complementar nº 1.211, de



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340034003400350032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

27 de setembro de 2013, observado o disposto no artigo único da Disposição Transitória desta lei.

Artigo 8º- Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 1.211, de 27 de setembro de 2013:

I - o inciso II e o parágrafo único do artigo 3º;

II - o inciso II-A do artigo 6º;

III - o artigo 10;

IV - o item 1 do parágrafo único do artigo 14;

V - o artigo 17;

VI - o inciso II do artigo 19;

VII - os artigos 28, 29 e 30;

VIII - o inciso II-A e o parágrafo único do artigo 31;

IX - os Anexos II-A, IV e V.

Artigo 9º- Esta lei e sua Disposição Transitória entram vigor na data de sua publicação.

Disposição Transitória

Artigo único - As despesas com o pagamento do Prêmio de Incentivo à Produtividade dos empregados públicos do Quadro Especial em extinção de que trata o artigo 3º desta lei continuarão a ser custeadas com os recursos do Fundo Especial de Despesa da Estrada de Ferro Campos de Jordão até que ocorra o seu esgotamento ou a sua extinção.

Palácio dos Bandeirantes, na data da assinatura digital.

Tarcísio de Freitas



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 19/11/2025, às 21:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0088169357** e o código CRC **7AF8A9A4**.

